

S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 2-C/1987 de 20 de Janeiro

O esquema tarifário, em vigor para os transportes públicos regulares de passageiros é o que consta da Portaria n.º 9-A/86, de 25 de Fevereiro.

Tendo-se verificado agravamentos nas componentes do custo da exploração dos referidos transportes, especialmente na dos encargos com o pessoal, torna-se necessário proceder a uma revisão do tarifário em vigor, apesar da redução do preço do gasóleo, na Região, ter contribuído muito favoravelmente para que esse agravamento não seja mais elevado.

O objectivo desta medida é o de fazer com que as Empresas de Transportes Públicos Regulares de Passageiros mantenham as suas explorações nas condições desejadas para todas as Empresas Privadas.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1. Os valores tarifários gerais que têm vindo a ser aplicados aos transportes regulares de passageiros, com excepção dos referentes a concessões de carreiras urbanas, são alterados de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2. De harmonia com o novo sistema tarifário (quilómetro a quilómetro), deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

2.1. A fixação das zonas, dentro de cada localidade, será feita de acordo entre os Concessionários e as Autarquias Locais, salvo os casos em que as zonas existentes já dêem a melhor satisfação possível às respectivas Populações;

2.2. As zonas urbanas das linhas interurbanas, devem ter 2 a 3 Km, salvo casos em que os interessados acordem melhores distâncias;

2.3. Cada zona deve corresponder a uma paragem, podendo esta variar até 500 metros, se for do interesse das partes envolvidas;

2.4. Na estrada onde se verificar a confluência de passageiros de povoações situadas fora dessa estrada, deverá a confluência constituir uma zona e ter um abrigo para passageiros;

2.5. As distâncias percorridas são medidas a partir dos locais fixados para o estacionamento dos autocarros.

3. É fixado em Esc. 27\$50 o mínimo de cobrança.

4. O valor do meio bilhete será aquele que resultar do arredondamento para a tarifa mais próxima, de metade da tarifa geral, não podendo ser inferior ao mínimo de cobrança fixado no número anterior.

5. É mantido o sistema do bilhete pré-comprado, em conjuntos de 10 bilhetes com um desconto de 10 % sobre o preço do bilhete simples.

5.1. Os bilhetes pré-comprados adquiridos na vigência da Portaria 9-A/86, de 25 de Fevereiro, serão válidos por um período de 15 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Portaria, podendo o respectivo valor ser descontado na aquisição de bilhetes pré-comprados, emitidos de acordo com as novas tarifas, durante um período de 30 dias contados a partir daquela data;

5.2. Os bilhetes pré-comprados adquiridos de acordo com as tarifas fixadas pelo presente diploma, serão válidos por um período suplementar de 15 dias para além da vigência deste, podendo o respectivo valor ser descontado na aquisição de bilhetes pré-comprados emitidos de acordo com as tarifas resultantes do novo aumento tarifário, durante um período de 30 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

6. Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utentes, obedecerão ao esquema seguinte:

- 6.1. Os passes semanais serão válidos para 10, 12, 20 ou 22 viagens de um percurso da rede de determinado concessionário, relativamente a 5 ou 5 dias da semana à escolha do utente, e terão uma redução de 30 por cento;
- 6.2. Os passes mensais serão válidos para 44 ou 52 viagens também de um percurso da rede de determinado concessionário, relativos a 22 ou 26 dias do mês, à escolha do utente, e terão a mesma redução de 30 por cento;
- 6.3. Os passes para o número mensal ilimitado de viagens, referidos igualmente a um percurso da rede de determinado concessionário, que terão uma redução de 30 % sobre o valor de 88 viagens do percurso escolhido;
- 6.4. Os passes escolares terão os mesmos descontos que têm todos os outros.

7. A pedido dos concessionários poderá o sistema do bilhete pré-comprado ou de assinatura, referidos nos números 5 e 6 anteriores, ser extensivo não a um certo percurso da respectiva rede, mas a qualquer percurso ao qual corresponda o mesmo valor do bilhete simples.

8. Não pode exceder Esc. 500\$00 o valor a apresentar por qualquer utente para pagamento do bilhete adquirido no próprio autocarro. Em caso de repetição, na mesma viagem ou trajecto da situação descrita, poderá o concessionário usar o sistema de senhas de demasia, em esquema a aprovar pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Não é aceitável o emprego de cheques bancários para o pagamento de bilhetes.

9. Por parte dos agentes do concessionário poderá ser sempre exigida identificação dos portadores de passes, por meio do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação válido.

10. A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo esclarecerá os casos que porventura surjam aquando da aplicação prática da presente portaria, transmitindo as necessárias instruções às Delegações de Viação e Transportes.

11. A aplicação da presente actualização às concessões de carreiras urbanas será oportunamente determinada por simples despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, observando o disposto no artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

12. Por despacho do mesmo Secretário Regional poderão ser introduzidas alterações pontuais no esquema fixado pela presente Portaria, designadamente no sentido de facilitar a implantação progressiva quer do sistema de cobrança pelo motorista quer da mecanização da compra ou da utilização dos bilhetes, em qualquer das modalidades previstas.

13. O sistema tarifário, constante da presente Portaria, aplica-se a cada carreira, após a aprovação dos respectivos preçários pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionárias.

As tarifas a aplicar, em carreiras não contratuais, em percursos utilizados por trabalhadores, com muita frequência ou diariamente, continuam, por enquanto, a ter tratamento especial.

14. A transgressão de qualquer disposição desta Portaria será punida nos termos do já citado Regulamento de Transportes em Automóveis.

15. Este Diploma entra em vigor, a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 22 de Janeiro de 1987 - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - *Tomaz Garcia Duarte Júnior* - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - *António Clemente Costa Santos*.

